



CORPO DE AUDITORES
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
(11) 3292-3893 - cgca@tce.sp.gov.br

SENTEZA

PROCESSO:	00002363.989.17-9
ENTIDADE:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SUZANO - IPMS (CNPJ 16.837.343/0001-45) ▪ ADVOGADO: CAROLINA MONTGOMERY WATANABE AGUIAR (OAB/SP 244.502)
INTERESSADO(A):	▪ JOEL DE BARROS BITTENCOURT
ASSUNTO:	Balanço Geral do Exercício
EXERCÍCIO:	2017
INSTRUÇÃO POR:	DF-02 / DSF-II

SÍNTESE DO APURADO

INDICADORES

IEGPrev <u>DADOS ESTRUTURAIS:</u> Fonte: DRAA	MASSA PREVIDENCIÁRIA	Nº Segurados Ativos
		Nº Aposentados
		Nº Pensionistas
	MASSA FINANCEIRA	Razão Ativos X Beneficiários [01]
		Nº Segurados Ativos
		Nº Aposentados
		Nº Pensionistas
	Razão Ativos X Beneficiários	
<u>DADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS</u>	Suficiência Financeira [02]	
	Acumulação de Recursos [03]	
	Cobertura dos Compromissos Previdenciários [04]	

<u>Aspectos quantitativos</u>			
Resultado Orçamentário:		R\$ 58.181.604,87	84
Resultado Financeiro:		R\$ 225.947,	
Resultado Econômico:		R\$ 72.134,5	
Saldo Patrimonial:		R\$ 89.070,2	
Despesas Administrativas:		R\$ 2.620.216,63	
Rentabilidade dos Investimentos no exercício:		R\$ 12.459.874,09 (4,55%) - R	Rentabilidade
Saldo de Investimentos:		R\$	
R.C.L.		R\$	
ANÁLISE DOS ASPECTOS ATUARIAIS:	MASSA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO ATUARIAL	R\$ 103,7
		RESULTADO ATUARIAL X RCL	
		SALDO DE RECURSOS RPPS x RESULTADO ATUARIAL	
	MASSA FINANCEIRA	ATIVOS GARANTIDORES	
		VALOR ATUAL DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	R\$
		INSUFIC. FINANCEIRA X RCL	
Parcelamentos:			
(+) Estoque de Parcelamentos Exercício Anterior:			
(-) Recebimentos no Exercício			
(-) Cancelamentos no Exercício			
(+) Atualização monetária (correção/juros/multa)			
(+) Reparcelamentos no Exercício			
(+) Ajustes firmados no Exercício:			F
= Estoque de Parcelamentos do Exercício			F
% de recebimentos em relação ao Estoque Ano Anterior			
% de Crescimento/Redução do Estoque em relação ao Ano Anterior			Aum

<u>Aspectos qualitativos:</u>	
Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão (conselhos, comitês)	
Atendimento às proposições do técnico atuário	
Certificado de Regularidade Previdenciária	
Diluição de risco de carteira cfme CMN	

Despesas Administrativas nos limites legais	
Atendimento à Lei de Licitações	
Mapa de Precatórios	
Atendimento à Lei de Transparência	
Atendimento às recomendações da Corte	

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. AVALIAÇÃO PELO RRPS DA MANUTENÇÃO DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS DETENTORES DE UM HISTÓRICO DE RENTABILIDADE NEGATIVA, BEM COMO DOS FUNDOS FIP E FII TENDO COMO PARADIGMAS AS PROJEÇÕES DO CENÁRIO ECONÔMICO EM RELAÇÃO AOS SEGMENTOS DE MERCADO ABRANGIDO POR CADA UM DAS ESPÉCIES DE TÍTULO, O TEMPO DE MATURAÇÃO DOS INVESTIMENTOS, OS RESULTADOS HISTÓRICOS OBTIDOS E, PRINCIPALMENTE, A PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIOS FINANCEIRO-ATUARIAL E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS SEGUROS, EM FACE DA NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO DO REGIME.

RELATÓRIO

1.1 Cuidam estes autos das contas apresentadas Instituto de Previdência do Município de Suzano - IPMS, de 2017, em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

A Entidade de Previdência foi criada Lei Municipal nº 4.583/13, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 4.596/12, 4.702/13, 5.039/16, 4.948/16 e 5.112/17.

Verificou-se a elaboração da declaração anual de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

1.2 Responsável pela instrução da matéria, a 3ª DF, elaborou competente relatório sobre as contas apresentadas (evento 15), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

A.2.1 - CONSELHO FISCAL:

- Membros do Conselho com nível de escolaridade incompatível com a atividade e complexidade da gestão de investimentos. Situação reincidente que contraria jurisprudência deste Tribunal.

A.2.2 - APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO:

- Membros do Conselho com nível de escolaridade incompatível com a atividade e complexidade da gestão de investimentos. Situação reincidente que contraria jurisprudência deste Tribunal.

B.1.1.1 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Aumento de 427,37% no déficit do resultado patrimonial, ocasionado pelas provisões de benefícios de longo prazo e pelo ajuste de perdas de investimentos de curto prazo.

D.5 – ATUÁRIO

- Em razão da sua estrutura, o plano de benefícios apresenta o risco de Aposentados e Pensionistas superarem a expectativa de vida apresentada na tábua de mortalidade utilizada no cálculo.

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

- Existência de Fundos que obtiveram resultado negativo, o maior deles com queda de 93,98% no ano, ocasionando relevante queda no Resultado Patrimonial do período, ver também item B.1.1;

- Investigação da Polícia Federal sobre fraudes em determinados Fundos, em que este Instituto possui capital aplicado, e principalmente sobre a empresa Gradual CCTVM S/A que os administra.

1.3 As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando-lhe o prazo de 15 dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 20/09/2018 (evento 22).

1.4 O IPMS compareceu aos autos (evento 28), por seu Superintendente, e apresentou justificativas aos apontamentos, conforme resumido a seguir.

Sustentou que a Lei Federal n. 9.717/98 não definiu o modelo de estrutura de gestão para os Regimes Próprios. Respeitando o modelo democrático e descentralizado de gestão, a Lei Municipal n. 4.583/2021, art. 77, estabeleceu que o Conselho Fiscal seria composto por 5 membros: 1 indicado pelo Executivo, 1 indicado pelo Sindicato e 3 eleitos por voto secreto e direto. Já para o Conselho Deliberativo, o artigo 76 do citado diploma estabelecia a sua composição da seguinte maneira: 1 indicado pelo Executivo, 1 indicado pelo Sindicato e 5 eleitos por voto secreto e direto. Assim, nem a Constituição Federal, a Lei Federal n. 9.717/98 e tampouco a Lei Municipal n. 4.583/2012 estabeleceram o nível universitário como escolaridade mínima para a composição do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo.

Argumentou que, em razão do Estatuto dos Servidores Públicos (LCM 190/2010), ficou estabelecido que só a partir do ano de 2015 puderam ser concedidos os primeiros benefícios (3 aposentadorias e 21 pensões). No ano seguinte este número teria aumentado consideravelmente – 31 jubilações e 26 pensões – acarretando um acréscimo considerável nas provisões de longo prazo e, consequentemente, o resultado patrimonial. Acresceu, ainda, os aumentos nos ajustes de previsões de perdas.

Aduziu que ao empregar uma Tábua de Mortalidade produzida pelo IBGE, conforme preconiza a regulamentação deste tipo de plano previdenciário, os participantes serão tratados a partir de uma tabulação feita sobre os registros de uma população de mais de 200 milhões de pessoas. Chama a atenção a possibilidade da expectativa de vida dos servidores, aposentados e pensionistas susanenses eventualmente revelar-se maior que a média nacional, acarretando aumento nos gastos previdenciários.

Enunciou as razões que motivaram as rentabilidades negativas obtidas nos fundos **MULTINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, INCENTIVO II MULTISETORIAL FIDC, LEME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC, LME REC IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA** O RPPS constituiu advogados buscando recuperar seus investimentos contra os antigos prestadores de serviço Gradual, Incentivo, Citibank e Santander (que geriam os fundos **INCENTIVO II MULTISETORIAL FIDC e LEME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC**).

O TRX FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS CORPORATIVO I encontra-se em processo de liquidação. Em 07/07/2016 foram recebidos R\$ 2.08 milhões, existindo ainda um saldo aplicado de R\$ 62.71 milhões no mês de agosto/2018.

Abordou a estratégia utilizada pelos Fundos de Investimento em Participações (FIP) e o processo de avaliação em termos de rentabilidade, somente sendo possível mensurá-la de fato após o período de desinvestimento ou das reavaliações programadas e os resultados obtidos com o fundo W7 MULTIESTRATÉGIA FIP – que proporcionou um retorno em janeiro/2018 no valor de R\$ 428.598,95 em relação a dezembro/2017 – e ÁTICO GERAÇÃO DE ENERGIA MULTIESTRATÉGIA FIP, posteriormente alterado para GERAÇÃO DE ENERGIA MULTESTRATÉGIA FIP – que cuja liquidação estava prevista para 29/06/2019.

Registrhou os resultados obtidos pelo fundo ÁTICO RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, posteriormente alterado para HAZ FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – que, a partir do laudo de avaliação realizado em 20/06/2018, obteve uma valorização da cota em 15,08%, resultando numa rentabilidade acumulada até agosto/2018 de 308.288,11 – e do SIA CORPORATE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO, ao qual atribuiu que a desvalorização de 33,66% do empreendimento, obtida entre outubro/2015 e dezembro/2017, estaria associada a uma crise conjuntural que afetou em especial o setor da construção civil.

1.5 Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, este requereu a análise da congêneres de Economia da ATJ (evento 34).

1.6 A unidade especializada da **Assessoria Técnico-Jurídica** posicionou-se pela regularidade da matéria, com a proposta de recomendações quanto aos itens D.5 – Atuário e D.6.3 – Composição dos Investimentos (evento 54).

1.7 Com o retorno dos autos ao **Parquet de Contas**, este manifestou-se pela irregularidade das contas em exame (evento 61), calcado nas insatisfatórias justificativas quanto à formação dos membros dos órgãos fracionários; ao aumento do déficit patrimonial e à existência de fundos que obtiveram resultado negativo no exercício, tendo um deles chegado ao patamar de 93,98%.

1.8 As contas pretéritas do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

Ano	TC nº	Resultado	Data da publicação no DOE	Data do Trâmite Julgado
2016	1565/989/16	Regular com recomendação	04/11/2020	01/11/2020
2015	5235/989/15	Regular com recomendação	17/05/2019	24/05/2019
2014	1473/026/14	Regular com ressalva	01/04/2022	28/03/2022

É a síntese necessária.

DECISÃO

2.1 Em análise, as contas do exercício de 2017 do **Instituto de Previdência do Município de Suzano - IPMS**, apresentadas em face do artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 709/1993.

2.2 A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da Entidade.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS apurou superávit orçamentário de R\$ 58.18 milhões, equivalente a 84,42% das receitas do mesmo período.

O seu resultado financeiro de R\$ 171.02 milhões em 31/12/16 experimentou um incremento para R\$ 225.94 milhões em 31/12/17.

O Instituto era detentor do Certificado de Regularidade Previdenciária.

As despesas administrativas situaram-se abaixo dos patamares legais definidos pela Lei Federal nº 9.717/98.

2.3 No que toca à formação e certificações dos membros dos órgãos fracionários, por ora podem ser acolhidos os argumentos disponibilizados pela defesa.

Conquanto, em razão da superveniência da Lei Federal n. 13.846/2019, houvesse ainda um vácuo normativo acerca da qualificação dos dirigentes, dos membros dos órgãos fracionários e dos responsáveis pela aplicação de recursos – enquanto se desenrolava o processo de consulta pública desenvolvido pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS – ressalto que, em 14/04/2020, a Secretaria Especial de Previdência emitiu a Portaria n. 9.907/2020, que passou a disciplinar os tipos de certificação exigidas para os dirigentes da unidade gestora, dos membros do conselho deliberativo, do conselho fiscal, do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS, de maneira que os argumentos podem ser acatados em parte, uma vez que as regras transitórias contidas no artigo 14 deferiam, ainda, um prazo para que as comprovações das certificações pudessem se realizar.

Considerando que o tempo máximo estipulado se encerra em 01/01/2023, RECOMENDO que a entidade adote as providências necessárias para o devido enquadramento, se for aplicável à sua situação.

2.4 Acolho as justificativas relacionadas a eventuais inconsistências relacionadas à expectativa de vida apresentada na tábua de mortalidade utilizada para o cálculo atuarial.

Um dos maiores desafios, a nível mundial, é a base demográfica dos regimes previdenciários.

Em razão da melhoria das condições de vida e saúde, a população mundial tem experimentado taxas crescentes de longevidade, situação que impacta a duração dos benefícios e, consequentemente, causa desequilíbrios nos sistemas de previdência, uma vez que, via de regra, a revisão das tábuas de mortalidade não acompanha a velocidade do aumento do tempo de vida. Tal *delay* impacta o cálculo das provisões matemáticas.

Parte desta distorção foi corrigida, em parte, pela EC 103/2019, ao estabelecer como critério para a jubilação um critério de somatório de idade e de tempo de contribuição, computando-se um score de pontos, que, a partir de 01/01/2020, passará a sofrer incrementos anuais unitários, até atingirem o limite de 100 (cem) pontos para as mulheres e 105 (cento e cinco) pontos para os homens (art. 4º, § 2º da ADCT com a redação dada pela EC 103/2019).

Visou tal medida exatamente amortecer parte do impacto originado pelo citado atraso na atualização das tábuas de mortalidade.

Acrescente-se a isso que, por certo, o censo atualmente em andamento trará um retrato mais fiel da vertente demográfica do país, refletindo a expectativa média de vida dos brasileiros, e, por consequência, a revisão da tábua de mortalidade.

2.5 Embora investimentos marcados a preço de mercado sofram as volatilidades experimentadas no mercado financeiro – e, consequentemente, possam suportar revezes em determinado período – a manutenção da alocação é situação que deve sempre ser monitorada pelo RPPS, de maneira a agir proativamente, quando configurada a hipótese de que a continuidade do ativo se mostra prejudicial em face dos riscos agregados.

RECOMENDO, pois, ao IPMS avaliar a manutenção dos recursos nos fundos apontados pela Fiscalização, ou outros de situação análoga que não fizeram parte da amostra realizada, de maneira que sua ação antecipadora frustre circunstâncias como as observadas em diversas contas

nas quais a inércia dos gestores acaba não detectando a insolvabilidade dos fundos que, ao final, se tornam ilíquidos e fechados para resgate, com as deletérias consequências daí advindas para as finanças dos RPPS.

Já nas hipóteses dos fundos já considerados ilíquidos e fechados para resgate ou que não admitem que os recursos sejam sacados antes do tempo, deverá o Instituto adotar medidas efetivas, junto às entidades atualmente gestoras, com vistas à recuperação dos seus ativos.

A Fiscalização, por sua vez, deverá aferir anualmente as providências adotadas bem como os resultados das medidas anunciadas que visam à recuperação dos valores investidos, inclusive as decorrentes da Operação Encilhamento, dando delas notícias aos relatores das contas futuras do IPMS.

Reputo, ainda, de suma importância que o RPPS, diante do cenário exposto pela defesa, avalie a viabilidade de manutenção de alocação de recursos nos fundos FIP e dos Fundos de Investimento Imobiliários tendo como paradigmas as projeções do cenário econômico em relação aos segmentos de mercado abrangido por cada um das espécies de título, o tempo de maturação dos investimentos, os resultados históricos obtidos e, principalmente, a preservação do equilíbrio atuarial e financeiro e a aplicação dos recursos em fundos de investimentos seguros, em face da necessidade de financiamento do Regime. Neste particular, reproduzo aqui um excerto da decisão exarada pelo Eminent Auditor Alexandre Manir de Figueiredo Sarquis, por ocasião da análise das contas desta mesma entidade, no exercício de 2015 (TC-5235.989.15):

“Toda a lógica do sistema previdenciário pressupõe não só o equilíbrio financeiro-atuarial, mas também a aplicação do capital acumulado em fundos de investimentos seguros, de modo que a rentabilidade da carteira de investimentos consiga atingir a meta atuarial a priori estabelecida. Nesse passo, eventual inobservância dos objetivos requer a motivação das circunstâncias fáticas e jurídicas que impediram a obtenção das metas. Trata-se de limitar o âmbito de discricionariedade do administrador público, que atua na gestão de recursos de terceiros (servidores contribuintes), por força de relação jurídica compulsória que decorre do vínculo estatutário.”

O tema também deve ser alçado ao campo das RECOMENDAÇÕES.

2.6 As demais questões reputo como justificadas.

Deverá, entretanto, a equipe técnica verificar as medidas saneadoras noticiadas pela defesa e, na hipótese de sua não implementação, dar notícias dos achados aos relatores das futuras contas da Autarquia.

2.7 Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo no artigo 73, §4º, da Constituição Federal e artigo 57, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2017 do **Instituto de Previdência do Município de Suzano - IPMS**, nos termos do art. 33, inciso I c/c art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Quito o responsável.

Advio ao atual gestor que tome como norte os apontamentos da equipe técnica com vistas ao aprimoramento da administração do RPPS.

Exceto os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

1. Publicar;
2. certificar o trânsito em julgado;

Após, ao arquivo.

CA, em 06 de setembro de 2022.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR**

wog

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo no artigo 73, §4º, da Constituição Federal e artigo 57, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2017 do **Instituto de Previdência do Município de Suzano - IPMS**, nos termos do art. 33, inciso I c/c art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Quito o responsável. Advirto ao atual gestor que tome como norte os apontamentos da equipe técnica com vistas ao aprimoramento da administração do RPPS. Exceto os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento. **PUBLIQUE-SE.**

CA, em 06 de setembro de 2022.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR**

[01] INTERPRETAÇÃO: Quanto maior, melhor.

[02] SUFICIÊNCIA FINANCEIRA: Tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime. Corresponde à razão do valor anual de receitas pelo valor anual das despesas previdenciárias.

INTERPRETAÇÃO: Quanto maior, melhor.

[03] ACUMULAÇÃO DE RECURSOS: Visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total das despesas previdenciárias do ano. **INTERPRETAÇÃO:** Quanto maior, melhor.

[04] COBERTURA DOS COMPROMISSOS PREVIDENCIÁRIOS: Visa avaliar a solvência do plano de benefícios. Corresponde à razão das provisões matemáticas previdenciárias pelo das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS. **INTERPRETAÇÃO:** Quanto menor, melhor. **SALDO DE RECURSOS RPPS**

Rentabilidade real = $[(1+\text{rentabilidade nominal}) / (1+\text{IPCA período})] - 1$

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-3TET-ILJK-6WFK-7JFZ